LEI Nº 1461/2021 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: Institui o Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021, no Município de Tamarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE L E I:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tamarana - PR, o Novo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2021, destinado a:

I - promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, bem como a débitos de natureza tributária e não tributária constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos até 31 de dezembro de 2020, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Confissão de Dívida, Alvarás e Taxas Diversas de competências de criação e arrecadação do Município.

Parágrafo Único - O REFIS/2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/2021 dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos e parcelamento dos débitos fiscais especificados no artigo anterior.

§1° - O ingresso no REFIS/2021 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão;

§2° - Também poderão aderir ao REFIS/2021 os contribuintes que já sejam beneficiários de parcelamentos anteriores, somente sobre as parcelas vincendas, ou contribuintes que estejam em execução judicial.

Art. 3º - A opção pelo REFIS/2021 deverá ser formalizada mediante o

preenchimento do Termo de Opção e Confissão de Dívidas – REFIS/2021 pelo contribuinte , conforme formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, através da Divisão de Tributação, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: Cédula de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de endereço atualizado;

II – Pessoa Jurídica: Atos constitutivos, compostos de contrato social ou estatuto social com as últimas alterações, registrados no órgão competente, cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como Cédula de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante egal e comprovante de endereço atualizado;

§1° - Quando se tratar de débitos tributários ajuizados ou protestados, o contribuinte deverá apresentar:

a-) Comprovante de pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios, e ou das despesas de protesto;

b-) Comprovante do pedido de suspensão da Ação de Execução Fiscal, promovido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Tamarana, até a quitação do parcelamento.

§2° - A Secretaria Municipal de Fazenda através da Divisão de Tributação, fornecerá os formulários necessários para formalização da adesão ao REFIS/2021;

§3° - O contribuinte que tiver dívida ativa prescrita, deverá solicitar a prescrição da mesma, antes de efetuar o pedido do REFIS/2021.

Art. 4º - O contribuinte poderá se beneficiar do Programa para regularizar seu IPTU se o cadastro imobiliário estiver atualizado. Para tanto, o contribuinte deverá apresentar:

I – Carnê de IPTU;

II – Documento que comprove a propriedade.

Art. 5º - O contribuinte poderá ser representado por procurador, mediante instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes expressos e específicos.

Parágrafo Único – Em todos os casos em que for necessária a assinatura do requerente e esta for substituída pela do seu representante legal, a cópia do instrumento de procuração e dos documentos pessoais do procurador deverá constar da relação a ser apresentada no momento da formalização do processo.

Art. 6º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1°, incluídos no REFIS/2021, devidamente confessados pelo contribuinte, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento da autoridade fazendária.

§1° - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso ao REFIS/2021.

§2° - A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome do contribuinte, que dizem respeito a IPTU, ISSQN, Confissão de Dívida, Alvarás e Taxas Diversas, constituídos até a data de 31 de dezembro de 2020, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora, juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3° - O Programa de Incentivo Fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI, honorários advocatícios, tributos vinculados ao Simples Nacional e dívidas provenientes do Poder Judiciários ou Tribunais de Contas.

§4° - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e de R$ 100,00 (Cem reais) para Pessoa Jurídica.

§5° - A primeira parcela do REFIS/2021, será obrigatoriamente paga até 5 (cinco) dias corridos após a formalização do parcelamento e, as demais no mesmo vencimento nos meses subsequentes.

§6° - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais

constantes do pedido, por opção do contribuinte;

§7° - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte:

I – Para opção pelo pagamento à vista, em cota única, concede-se desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações iguais e consecutivas concede-se desconto de 70% (setenta por cento);

III – Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) prestações iguais e consecutivas concede-se desconto de 50% (cinquenta por cento);

IV – Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) prestações iguais e consecutivas concede-se desconto de 30% (trinta por cento);

V – Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) prestações iguais e consecutivas concede-se desconto de 10% (dez por cento).

Art. 7º - O contribuinte será excluído do REFIS/2021, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – O não pagamento da 1ª. Parcela;

II – A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, ou alternadas, o que ocorrer primeiro;

III – A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

IV – A falência ou extinção, pela liquidação da Pessoa Jurídica;

V – O falecimento ou insolvência do contribuinte, quando Pessoa Física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente com o falecido/insolvente as obrigações do REFIS/2021.

§1° - A exclusão do contribuinte do REFIS/2021, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao valor original sem o benefício do desconto, com a inscrição automática do débito em Dívida Ativa e consequente cobrança judicial;

§2° - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento até ao dia do pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela.

Art. 8º - O prazo para adesão ao REFIS/2021,encerra-se impreterivelmente em 30 de novembro de 2021.

Art. 9º - A emissão da certidão positiva com efeitos negativos de débitos aos optantes do REFIS/2021, está condicionada ao deferimento do pedido protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Tamarana,

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamarana, 03 de novembro de 2021

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita Municipal